**EXECUÇÃO TRABALHISTA: Da Liquidação à Extinção da Obrigação**

**FIO/PROJURIS– OURINHOS - 10 DE MAIO DE 2014**

**PROF. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI - anapaulasefrin@hotmail.com**

**PROGRAMA**

**1. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO.** ESPÉCIES. PRECLUSÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO: NATUREZA E EFEITOS.

**2. EXECUÇÃO: ASPECTOS GERAIS**

**3. MODALIDADES DE EXECUÇÃO.** EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

**4. GARANTIA DA EXECUÇÃO.** PENHORA. ATOS DE CONSTRIÇÃO

**5. MEIOS DE DEFESA.** EMBARGOS À EXECUÇÃO: NATUREZA E OBJETO. PROCEDIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**6. FASE RECURSAL. O AGRAVO DE PETIÇÃO.**

**Execução Trabalhista – Dados Estatísticos do CNJ– 2012 – Brasil:**

* + Casos novos: 920.426
  + Casos baixados: 895.992
  + Casos pendentes ao final de 2012: 1.870.380
  + ANO ANTERIOR:
  + Casos novos: 916.672
  + Casos pendentes: 1.938.917

**1) LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO**

Justificativa

Dispensável em caso de sentença líquida ou acordo

Normalmente a sentença é ilíquida

Título executivo deve ser líquido, certo e exigível (art. 586, caput, CPC)

Necessária mesmo quando a execução é provisória, se o título for ilíquido (carta de sentença)

Relativamente demorada

Conceito de liquidação

Conjunto de atos que devem ser praticados com a finalidade de estabelecer o valor exato da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação

Objetivo: estabelecer o valor, a quantidade ou a espécie da obrigação: o *que* ou o *quanto* é devido

Fase preparatória da execução (art. 879, caput, CLT)

**Limites**: proibição de modificar ou inovar a sentença liquidanda e de discutir matéria pertinente à causa principal (879, §1º, CLT); proibido rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC)

**Objetivo**: preservar a coisa julgada

**Sentença de liquidação**: O despacho do juiz que homologa a conta de liquidação e define o valor da execução (art. 884, §3º, CLT)

**Natureza jurídica:** decisão interlocutória que não é impugnável de imediato (893, §1º, CLT), mas que só poderá ser discutida em Embargos/Impugnação à Sentença de Liquidação, depois de garantida a execução

**Formas de liquidação:** Cálculos - Arbitramento – Artigos. A liquidação pode ser mista, se o título o exigir

**Abrangência**: crédito principal; juros e correção monetária; custas e despesas; processuais;

honorários que tenham sido deferidos; contribuição previdenciária e fiscal.

**Correção Monetária**: Para preservar o valor efetivo; devida desde o vencimento da obrigação; Fundamento legal: art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento); Vigente: OJ 300 da SDI-I; Índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381/TST)

**Juros**: Penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação; Regra geral: 1% ao mês, pro rata die, desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91); Incidem sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST); Têm valor indenizatório e não incide previdência e imposto de renda sobre eles (OJ 400 da SDI-I). Fazenda Pública: 0,5% a.m. (exceto se devedora subsidiária – OJ 382/SDI-I)

**Custas e Despesas Processuais**: Honorários de Contador. Despesas de Cartório. Custas de Conhecimento e de Execução.

**Honorários de Perito** que tenham sido estabelecidos na sentença a ser liquidada.

**Honorários de Advogado**: Apenas se tiverem sido deferidos na sentença a ser liquidada. Não podem ser acrescidos na fase de liquidação ou de execução

**Contribuição Previdenciária**: **Art. 879, §1º-A, da CLT**: a liquidação deve abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. **Art. 879, §3º, da CLT**: a União deverá ser intimada para manifestação no prazo de dez dias sob pena de preclusão. **Art. 879, §5º, da CLT**: o Ministro da Fazenda pode dispensar a manifestação quando o valor total das verbas ocasionar perda de escala decorrente de atuação do órgão jurídico. **Portaria 582/2013**: dispensa a manifestação (não a execução) quando o valor do crédito previdenciário apurado for de até R$ 20.000,00. **Dispensa de cobrança**: R$ 140,00

**Contribuição Fiscal**: **Lei 10.833/2003, Art. 28:** a fonte pagadora deve, em 15 dias da data da retenção, comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Em caso de omissão competirá ao Juízo do Trabalho calcular o IR e determinar o seu recolhimento. **Base de Cálculo Mensal:** Até R$ 1.710,78 – isento; De R$ 1.710,79 a 2.563,91 - 7,5%, Deduzindo 128,31; De R$ 2.563,92 a 3.418,59 – 15%, Deduzindo 320,60; De R$ 3.418,60 a 4.271,59 - 22,5%, Deduzindo 577,00; Acima de R$ 4.271,59 - 27,5%, Deduzindo 790,58.

**Modalidades de liquidação**

**ARBITRAMENTO**

**Fundamento**: art. 475-C e 475-D, do CPC, c/c 879, *caput*, da CLT

**Objeto**: quando é necessária a prévia quantificação ou individualização do objeto da execução, e isso dependa de conhecimentos especializados de perito, implicando exame ou vistoria de pessoas ou coisas.

**Exemplo**: apuração de grau de perda de capacidade de trabalho em empregado que sofreu acidente e foi aposentado por invalidez

**ARTIGOS**

**Fundamento**: art. 475-E e 475-F, do CPC, c/c 879, *caput*, da CLT

**Objeto**: quando há necessidade de alegar e provar fato novo para quantificação do valor da condenação ou individualização do objeto.

**Fato novo**: aquele que a sentença não pôde precisar, embora tenha reconhecido sua existência

**Exemplo**: foi reconhecido na sentença a existência de pagamento de comissões "por fora", em valor ignorado, que precisam ser integrados na base de cálculo para fins de pagamento de outras parcelas.

**Procedimento**: complexo e depende de uma petição inicial devidamente articulada.

**CÁLCULOS**

**Definição**: forma mais comum de liquidação, destinando-se à simples quantificação da expressão monetária do título executivo.

**Fundamento**: artigos 475-B, CPC, c/c 879, §6º, da CLT.

**Modalidades**:

(a) apresentação dos cálculos pelo credor ou pelo devedor (cálculos simples: memória discriminada e atualizada de cálculo, art. 475-B do CPC, e 879, §3º, CLT)

(b) nomeação de calculista habilitado para proceder à apuração dos valores devidos (cálculos complexos, §6º do art. 879 da CLT); modalidade mais comum no Paraná; honorários devidos pelo executado

**Vista às partes**: após a apresentação da conta, o juiz poderá (FACULDADE) dar vista para a parte, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, CLT)

**Efeito preclusivo**: caso dê vista, a parte deverá impugnar sob pena de preclusão, e nesse caso poderá renovar no momento dos embargos/impugnação

**União**: deve-se dar vista à União (contribuição previdenciária), também com efeito preclusivo

**Após**: procede-se à HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO (decisão interlocutória na qual se fixa o *quantum debeatur* e se determina o início da execução)

**2) EXECUÇÃO: ASPECTOS GERAIS**

Significados do Vocábulo: Levar a efeito, realizar, fazer; Tirar a vida de, matar

OBRIGAR a pagar por ação judicial.

Origens: Direito Romano. Execução na PESSOA do devedor. Lei das XII Tábuas permitia a execução pessoal do devedor, que poderia ser: Vendido fora da cidade para pagamento do débito; Esquartejado e dividido entre os credores

Devedor inadimplente perdia a condição de cidadão, transformando-se em *res*

Não havia separação entre patrimônio e pessoa.

Mesmo com a Lex Poetelia Papiria (ano 326 a.C.), que transformou a execução em patrimonial, a execução pessoal permaneceu para dividas provenientes de delitos

Conclusão: A execução é momento de tensão processual. É a atividade estatal que visa satisfazer a obrigação consagrada num título que tem força executiva e que não foi adimplido voluntariamente pelo credor

Conflitos entre princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor e a natureza alimentar do crédito trabalhista, somado à hipossuficiência do credor e à regra de que a execução se processo no interesse do credor

Devem ser observados preceitos éticos de conduta

**NORMAS APLICÁVEIS. Sistema de Supletividade de Normas e sua ordem de observação:**

Dispositivos da CLT (Art. 876-892 - lacunas)

Legislação processual específica do trabalho, como a Lei 5.584/70;

Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80), por expressa determinação do art. 889 da CLT;

Dispositivos do CPC, nos termos do art. 769 da CLT, desde que compatíveis com o processo do trabalho.

**Requisitos**: omissão e compatibilidade

José Augusto Rodrigues Pinto: *paradoxo da simplicidade dificultosa*

*Empréstimo de normas estranhas aos seus fins específicos e carentes de adaptação à ideia básica de rapidez que o inspirou*

Como compatibilizar de forma uniforme? Cada juiz acaba tendo seu próprio mecanismo de execução

**Execução à moda da casa**: Enunciado no. 30, aprovado na Jornada Nacional de Execução (2010): PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONSECTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição é dado ao Juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.

**Competência**

**Execução fundada em “título judicial”:** Art. 877 da CLT: é competente o juiz ou tribunal que tiver julgado originariamente o dissídio (competência funcional e originária)

**Execução de título extrajudicial**: é competente o juiz que seria competente para julgar a ação de conhecimento, caso ela fosse necessária

Legitimidade Ativa

Art. 878 da CLT: qualquer interessado ou de ofício pelo juiz (faculdade)

Crédito previdenciário: deve ser executado de ofício pelo juiz

Legitimação do espólio: art. 567, I, do CPC

Cessão de crédito a terceiro: de acordo com o art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, “a cessão de crédito do art. 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho”

Mas a Lei de Falências (art. 83) admite a cessão de créditos trabalhistas a terceiros

Legitimidade Passiva

Devedor: responde com seus bens presentes e futuros, salvo restrições legais (art. 591 do CPC)

Responsabilidade patrimonial de terceiros: art. 592 do CPC (sucessor, sócio, cônjuge, que adquiriram bens em fraude à execução) e 595 do CPC (fiador)

Devedores solidários: o credor cobra de qualquer um deles (art. 275 do Código Civil)

Devedores subsidiários: benefício de ordem

**3) MODALIDADES DE EXECUÇÃO**

**3.1 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Fundada em documento firmado negocialmente por ato de natureza privada, ao qual a lei outorgue a eficácia de uma sentença de condenação (Ovídio Baptista)

Incluídos na CLT apenas no ano de 2000

Requisitos

Liquidez: valor conhecido (*quantum debeatur*)

Certeza: existência indiscutível (apresenta-se o documento)

Exigibilidade: obrigação vencida e não cumprida

Espécies de títulos:

* (a) o TAC – Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo executado junto ao MPT (art. 876 da CLT);
* A parte interessada declara a violação de preceitos trabalhistas e assume obrigações junto ao MPT (Lei 7.347/85)
* Obrigações da fazer ou não fazer ajustada mediante multa cominatória
* (b) os Termos de Conciliação firmados na Comissão de Conciliação Prévia que não tenham sido cumpridos (art. 876 da CLT);
* Natureza jurídica de transação extrajudicial
* O devedor pode questionar a validade da obrigação cobrada pelo credor por
  + ação anulatória ou
  + incidente na execução
* (c) a Certidão de Dívida Ativa de multas (CDA) aplicadas pela fiscalização do trabalho;
* Emitida pela autoridade fiscal após a apuração e inscrição de débitos tributários
* Presunção relativa de liquidez e certeza
* Penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos da fiscalização das relações de trabalho (CF, 114, VII)

(d) o laudo arbitral em questões coletivas (114, §2º, CF).

Ação executiva com natureza semelhante a uma ação de cumprimento

Detém presunção relativa de liquidez e certeza

Pouco utilizada no Brasil

Discussão: outros títulos

Outros títulos executivos extrajudiciais, para as relações de trabalho decorrentes da nova redação do art. 114

Exemplo: o cheque de pagamento de comissões de representante comercial, e que não foi honrado pelo tomador de serviços.

Questão de alta discussão

* Antes da EC/45: entendimento predominante que o rol do art. 876 era taxativo (Teixeira Filho; Monteiro de Barros)
* Mas não há vedação legal expressa para inclusão de outros títulos
* Construção doutrinária: a ampliação da competência material da JT garante a execução de quaisquer títulos executivos extrajudiciais originados na relação de trabalho

Enunciado 17 aprovado na Jornada Nacional:

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CABIMENTO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Os títulos enumerados no art. 585 do Código de Processo Civil (CPC) e os previstos em leis especiais podem ser executados na Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência.

Procedimento

* Depende de ação executiva – não pode ser instaurado de ofício
* Legitimidade ativa: credor; sucessor *causa mortis,* MPT
* Nada impede que a parte, se empregado ou empregador, exerça o *jus postulandi*
* Documentos essenciais para a inicial: título executivo; demonstrativo atualizado do débito quando for execução por quantia certa
* **Fluxograma:**

**3.2 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

* Cumprem-se nos próprios autos da ação de conhecimento:
  + (a) as sentenças judiciais transitadas em julgado (execução definitiva);
  + (b) as sentenças judiciais sujeitas a recurso sem efeito suspensivo (execução provisória);
  + (c) os acordos judiciais não adimplidos pelo devedor

A execução do título judicial pode ser provisória ou definitiva, para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, de entrega de coisa certa ou incerta, ou de pagar (o mais comum)

A execução do título extrajudicial só pode ser definitiva, para as mesmas espécies de obrigação

**3.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

* Possível quando a sentença for impugnada mediante recurso sem efeito suspensivo (art. 475, §1º, CPC).
* Em regra será possível a execução provisória do julgado no processo do trabalho
* Instrumento: carta de sentença (emolumentos - art. 789-B, IV, CLT – R$ 0,55 por folha)

**No processo civil ela é:**

FACULTATIVA: depende de requerimento do credor

ILIMITADA: vai até a entrega do bem (caucionada)

RESPONSÁVEL: realizada por conta e risco do exequente, que responde por perdas e danos (responsabilidade objetiva) – art. 475-O, CPC

E no processo do trabalho?

Pode ser decretada *ex officio?*

Segue até o fim ou limita-se à penhora?

Pode-se exigir caução do credor?

O credor trabalhista pode responder por perdas e danos?

Limitação à penhora

Limite tradicional no processo do trabalho: penhora, não se admitindo atos de alienação e nem entrega de dinheiro ao empregado.

Literalidade do art. 899 da CLT

Penhora *aperfeiçoada pelo julgamento dos embargos* (Giglio)

Discussão atual acerca da aplicabilidade subsidiária do art. 475-O, I e II, do CPC (tratada como definitiva)

Ampla possibilidade nas ações decorrentes da nova competência, se prestada caução – ex: cobrança de comissões de vendedor autônomo pessoa física

I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (novembro de 2007): Enunciado 69

* I - A expressão ‘...até a penhora...’ constante da CLT, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no CPC, art. 475-O
* III – É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do art. 475-O, §2º, do CPC, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou OJ, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST

Enunciado 22 da Jornada Nacional de Execução

* 1. Execução provisória. Artigo 475-O do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Forma de minimizar o efeito da interposição de recursos meramente protelatórios e conceder ao autor parte de seu crédito, que possui natureza alimentar. A CLT é omissa no tocante à possibilidade de liberação de créditos ao exeqüente em fase de execução provisória, sendo plenamente aplicável o art. 475-O do CPC, o qual torna aquela mais eficaz, atingindo a finalidade do processo social, diminuindo os efeitos negativos da interposição de recursos meramente protelatórios pela parte contrária, satisfazendo o crédito alimentar. 2. O art. 475-O do CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Possibilidade de dispensa de caução

* Bezerra Leite (interpretação do 475-O, §2º):
  + Quando a execução versar sobre crédito de natureza alimentar, como é ação trabalhista, e o exequente demonstrar situação de necessidade, de valor até 60 SM (§2º do art. 475-O do CPC);
  + Quando a execução decorrer de ato ilícito, como acidente de trabalho, nas mesmas condições
  + Quando a execução provisória depender apenas de agravo junto ao STF ou TST, exceto se puder resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (§2º do art. 475-O do CPC);

Penhora em dinheiro na execução provisória

O TST não admite a penhora *on line* ou em dinheiro, exceto se o próprio executado oferecer essa forma de garantia, porque a execução deve correr do modo menos gravoso ao devedor (Súmula 417, III, TST).

A conversão em execução definitiva autoriza pedir a substituição da penhora por penhora em dinheiro, o que também pode ocorrer *ex officio*

Discussão doutrinária e jurisprudencial.

**3.4 EXECUÇÃO DEFINITIVA**

CARACTERÍSTICAS:

* É PLENA: pode ser ordenada de ofício pelo juiz, se não depender de ação executiva (art. 878, CLT)
* É ILIMITADA: opera-se até a satisfação integral do devedor
* NÃO ACARRETA RESPONSABILIZAÇÃO DO CREDOR: ainda que venha a ocorrer a rescisão da decisão que deu causa à execução, o credor não poderá ser responsabilizado por perdas e danos

**3;5 EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

No processo do trabalho não existe execução contra devedor insolvente (insolvência civil)

Situação mais comum: executar obrigação de pagar, conforme arts. 646-724 do CPC;

Destina-se à reposição de valor assegurado pela sentença ou título extrajudicial

Procedimento geral: após homologada a conta, procede-se à citação do devedor para pagar ou garantir a execução em 48 horas, sob pena de penhora

**4) A GARANTIA DA EXECUÇÃO**

**PENHORA E ATOS DE CONSTRIÇÃO**

**QUESTÕES PREJUDICIAIS**

Pelo procedimento puro da CLT, deve-se partir para citação e penhora. Mas como compatibilizar algumas medidas da execução pelo CPC que são mais eficientes?

**Aplicação do art. 475-J do CPC:**

**475-J:** não tem omissão da CLT

Fundamento para aplicar: Efetividade. Não tem lacuna normativa, mas tem lacuna ontológica (a norma jurídica não corresponde aos fatos sociais)

Em que momento aplicar a multa e como proceder?

Melhor solução: após a liquidação, antes de citar para pagamento, intimar par pagar em 15 dias sob pena de multa

Se pagar, não há possibilidade de embargos, mas deve-se dar vista ao exequente para impugnar, eventualmente

Se depositar e embargar, estabelecendo incontroverso, libera-se o incontroverso e a multa incide apenas sobre a diferença

Se mantiver inerte, parte-se para a execução forçada, na forma da CLT, com o acréscimo da multa de 10%

**Posição dos TRTs**

Pesquisa de Vladimir Herculano Lobo (Goiás)

TRTs que defendem sua aplicação na execução trabalhista:

a) possuem súmulas: 3ª região (MG) (súmula n. 30 de 10/11/2009), 8ª região (PA/AP) (súmula n. 13, de 17/02/2011);

b) possuem orientação jurisprudencial: 4ª região (RS) (OJ n. 13, 13/06/2012, uma das mais completas), 9ª região (PR) (OJEX n. 35, 21/10/2009); e

c) tem grande maioria dos julgados pela aplicabilidade: 7ª região (CE), 13ª região (PB) e 23ª região (MT).

Tribunais inclinados à sua aplicação na execução trabalhista: 6ª região (PE), 11ª região (AM/RO), 15ª região (SP-Campinas), 16ª região (MA), 19ª região (AL), 21ª região (RN) e 22ª região (PI).

O TRT 15 argumenta nos julgados favoráveis que existe sintonia com os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, asseverando o fomento ao pagamento voluntário dos créditos trabalhistas em virtude de sua natureza alimentar, além da lacuna da CLT quanto a determinação de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa já fixada em liquidação.

Tribunais com entendimento contrário à sua aplicação

a) com súmula ou orientação jurisprudencial: 10ª região (DF/TO), 12ª região (SC), 17ª região (ES), 18ª região (GO/TO), 20ª região (SE) e 24ª região (MS);

b) com maioria dominante: 1ª região (RJ), 2ª região (SP), 5ª região (BA) e 14ª região (RN/AC).

OJ 35 da SE-EX-TRT9

* Incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;
* b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;
* c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;
* d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor;
* e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;
* f) a multa é inaplicável na execução provisória, na execução contra a Fazenda Pública e contra massa falida

**POSIÇÃO DO TST**

O TST não possui súmula ou orientação jurisprudencial dispondo sobre a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista.

Existem decisões entendendo que não se aplica, por ser incompatível, e essa parece ser a tendência, mas não está pacificada

Permite a discussão quando analisada em sede de conhecimento (revista mais ampla)

Nos Embargos de Recurso de Revista 38300-47.2005.5.01.0052 julgado em 29 de junho de 2010, pela Seção de Dissídios Individuais I, em que era ministro relator João Batista Brito Pereira, indicou o posicionamento jurisprudencial contrário à aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil:

*ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO.*

***1.*** *A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o consequente desprezo da norma de regência do processo do trabalho.*

***2.*** *A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar.*

***3.*** *A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.*

**Pagamento Parcelado do art. 745-A do CPC**

Mesma problemática da falta de omissão, mesma solução da via mais efetiva

Não causa prejuízo e implica execução pelo modo menos gravoso

Oportunidade: no prazo para embargos – ou seja, após a citação para pagamento, em 48 horas

Impede apresentação de embargos

Mecanismo: constar do mandado de citação

30% de entrada + até 6 parcelas mensais com c.m. e juros de 1% a.m.

Apresenta proposta e o juiz defere ou não

Inadimplemento: vencimento antecipado e multa de 10% sobre o valor não pago, acrescido da impossibilidade de embargar

Art. 745-A, CPC: OJ SE 21

I – *Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho.*

No prazo para embargos à execução (artigo 884 da CLT), pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil.

**A GARANTIA DA EXECUÇÃO**

O devedor é citado para pagamento ou garantia da execução

**Primeira possibilidade**: PAGAR (concordar com a conta de liquidação, portanto)

**Sequência**: intimar o credor para receber, sendo que em 5 dias poderá impugnar a conta de liquidação, exceto se tiver deixado precluir antes (879, §2º, CLT)

Caso o credor não impugne a conta, põe-se fim à execução

Se impugnar, processa-se a impugnação e prossegue-se até o final

**Segunda possibilidade**: garantir a execução com depósito voluntário (dinheiro)

Nesse caso, seu prazo para embargos começa a correr a partir do depósito feito por ele

**Terceira possibilidade**: no prazo de 48 horas, oferece bens à penhora

Não se aplica a regra do art. 652, §2º, do CPC (preferência do credor para indicar os bens); a CLT dá essa prerrogativa ao devedor

Indicados os bens no prazo, intima-se o credor para manifestação

Recusa deve ser justificada: observar a ordem de preferência do art. 655 do CPC, solvibilidade, etc

**Caso negativa a diligência junto ao Bacen**: mandado volta ao Oficial para penhorar tantos bens quanto bastem, ocasião em que já faz também a avaliação

**Se Oficial não localiza bens**: devolução à Secretaria, com certidão, e intimação do credor para indicar bens ou como pretende o prosseguimento da execução

**Caso não localizados bens**: arquivo provisório

**A Penhora**

Individualização ou separação de bens do devedor ou responsável patrimonial, reservando-os para a execução

Devedor não pode se opor, sendo que o Oficial pode inclusive pedir ordem de arrombamento (art. 660 do CPC, por dois oficiais)

Pode-se requisitar reforço policial (art. 662 do CPC)

Ordem de preferência: art. 655 do CPC

* **655, I, CPC:** dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira
* **Preferencialmente penhora *on line***: arts. 655/655-A, CPC
* Convênio BACEN-JUD: pedidos de informações de saldos, ordens de bloqueio e desbloqueio, requisição de extratos enviados ao Banco Central, que os retransmite ao sistema bancário
* Tem preferência sobre quaisquer outras
* **Exceções**: salários e assemelhados (art. 649, IV, CPC), recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social (inciso IX), depósito em caderneta de poupança até 40 salários mínimos (inciso X), recursos públicos do fundo partidário (inciso XI)
* **Projeto do CPC**: limita impenhorabilidade dos salários a 50 mínimos (hoje, R$ 36.200,00)
* **655, II, CPC:** veículos de via terrestre
* Convênio RENAJUD: sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo CNJ que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).
* A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais
* **Procedimento**: penhorar e registrar no RENAVAM ou bloquear e determinar apreensão
* **Exceção**: quando instrumento necessário ao exercício de qualquer profissão (art. 659, V, CPC)
* **Alienação fiduciária**: penhora de direito
* **655, III, CPC:** bens móveis em geral
* Para localização pode ser utilizado o INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), serviço oferecido aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.
* Consulta eletrônica a uma base específica da Receita Federal pelos cadastrados
* Acesso feito no sítio da Receita Federal, por sistema que substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal
* **655, IV, CPC:** bens imóveis
* Feita por termo nos autos (art. 659, §4º, CPC), com posterior avaliação pelo oficial, registro no cartório de registro de imóveis para dar ciência a terceiros e intimação do devedor e seu cônjuge
* Pode ser feita por termo e depois expedida carta precatória apenas para avaliação e depósito
* A averbação no CRI pode ser feita por meio eletrônico, se disponível
* **Em desenvolvimento:** sistema de penhora de imóveis *on line*, já disponível no estado de São Paulo
* O recurso permite localizar propriedades dos devedores nos processos trabalhistas e efetivar a penhora mediante o acesso a uma base de dados que contém os registros imobiliários feitos desde o dia 1º de janeiro de 1976 em mais de 300 cartórios do Estado de São Paulo. Toda a operação é feita em tempo real, dispensando a expedição de qualquer documento em papel. O acesso à ferramenta é restrito aos juízes e aos servidores por ele designados que forem devidamente cadastrados pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), responsável pelo desenvolvimento do sistema.
* **655, V, CPC:** navios e aeronaves, sobre os quais deve ser feito seguro antes de sair em viagem (art. 679 do CPC)

**655, VI, CPC:** ações e quotas de sociedades empresárias

**655, VII, CPC:** percentual de faturamento de empresa devedora.

A penhora sobre parte da renda do estabelecimento deve ser limitada a um percentual que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades (OJ 93 da SDI-II)

**655, VIII, CPC:** pedras e metais preciosos

**655, IX, CPC:** títulos da dívida pública com cotação em mercado

**655, X, CPC:** títulos e valores mobiliários com cotação em mercado

**655, XI, CPC:** outros direitos

**Penhora de créditos**:

Representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outro título: apreensão do título

Sem apresentação de título mas com confissão da importância: o terceiro é considerado depositário da importância e só se exonera depositando em juízo

Direito postulado em juízo: penhora no rosto dos autos

**Penhora de estabelecimento**:

Juiz nomeia depositário que deve apresentar em dez dias a forma de administração

Se empresa, de preferência deve ser nomeado um de seus diretores

Bem de família

Excetuado crédito da doméstica

A vaga de garagem com matrícula própria pode ser penhorada

Auto de Penhora

Dia, mês, ano e lugar em que feita

Nomes do credor e do devedor

Descrição dos bens com suas características

Nomeação de depositário

Auto de avaliação

Depósito

Depósito na ordem do art. 666 do CPC: dinheiro, pedras e metais preciosos e papéis de crédito em banco público; móveis e imóveis urbanos em mãos de depositário judicial; demais bens em mãos de depositário particular

Problema: custo

Encargo que pode ser atribuído ao devedor ou a terceiro, preferencialmente o credor, nesse caso (art. 666, §§1º e 2º, CPC)

Para ser depositário deve haver aceitação do encargo (OJ 89 da SDI-II)

Vedada a prisão do depositário infiel (Súmula Vinculante 25 do STF)

Avaliação

Deve ser feita pelo oficial de justiça no próprio auto, em dez dias

Se não tiver condição: pode pedir auxílio de perito (art. 475-J, §2º, CPC)

Impugnação: por embargos à execução (cumulado ou separadamente embargos à penhora)

Problemas Comuns

**Múltiplas penhoras sobre o mesmo bem**: resolve-se pela seguinte ordem: a) preferência legal do crédito (primeiro trabalhista); b) anterioridade da penhora (art. 711 do CPC)

**Penhora de “fração ideal”**

**5) MEIOS DE DEFESA**

**5.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EMBARGOS DO DEVEDOR**

CONCEITO

Manoel Antônio Teixeira Filho: embargos do devedor são “a ação do devedor, ajuizada em face do credor, no prazo e forma legais, com o objetivo de extinguir, no todo ou em parte, a execução, desconstituindo, ou não, o título em que esta se funda”.

Natureza de ação constitutiva

Correm nos autos principais

Comparativo: processo civil (não aplicável)

Processo do Trabalho

COMPETÊNCIA

Competência para interposição e julgamento dos Embargos: juiz da execução.

Na execução por carta precatória poderão ser oferecidos no juízo deprecante ou no deprecado (art. 747, CPC)

Serão encaminhados para julgamento no juízo deprecante, salvo quando versam apenas sobre questões referentes ao juízo deprecado (art. 747, CPC), como a avaliação do bem penhorado.

Legitimidade para Interposição

Devedor (aquele que figura como parte)

Quem não é parte não tem legitimidade, mas deve embargar na qualidade de terceiro

Sócio pode embargar de terceiro, ainda que tenha sido citado em nome próprio

Sócio: legitimidade

OJ SE EX 21:

VII -***Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio***. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

IX - ***Legitimidade do sócio***. O sócio que não figurou no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, ainda que citado como sócio do devedor. No mérito se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado).

PRAZO

Prazo para oposição: cinco dias, a partir da intimação do devedor acerca da penhora que implica garantia (integral) da execução.

Prazo para oposição pela Fazenda Pública:

Dez dias (Carrion)

Vinte dias (Rodrigues Pinto – quádruplo)

Cinco dias (Teixeira Filho [pouco importando de quem se trate o devedor] e Bezerra Leite)

Trinta dias, pela redação dada pela MP 2.180-35/01, ainda em discussão no STF (ADI 2418) (Barbosa Garcia e Pinto Martins, este para a Fazenda e para o particular)

Prazo contado a partir da intimação da penhora ou da garantia voluntária da execução em dinheiro

No caso de devedores múltiplos: o prazo para embargar é individual e surge para cada um a partir da intimação pessoal da garantia da execução.

No caso da penhora on line: OJ-SE-21: II – *Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial.* Realizada a penhora "on line" o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Carga dos autos faz presumir a intimação naquela data:

OJ-SE-21: IX – *Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Retirada dos autos em carga.* Inicia-se o prazo para opor embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação com a retirada dos autos em carga, ainda que posteriormente venha a ser publicada a intimação

Requisitos Específicos

(1) Garantia da Execução

(2) Delimitação de matérias e valores

Garantia da Execução

Indispensabilidade da prévia garantia integral

Para Teixeira Filho, apenas o devedor que deu bens em garantia, no caso de litisconsórcio, pode embargar (posição minoritária)

Para ele, a garantia deve ser integral e em dinheiro, preferencialmente. Provado nos autos que o devedor possui dinheiro suficiente para garantir a execução mas oferece outros bens à penhora, o juiz não deverá admitir os embargos, exceto se, no prazo que lhe for estabelecido, substituir os bens por dinheiro

Dispensa de garantia pela Fazenda Pública e pela Massa Falida

E SE A GARANTIA FOR PARCIAL?

1) Buscam-se outros bens para a garantia, e só depois da garantia integral a parte é intimada para embargos

2) Se não existem outros bens, após esgotadas as possibilidades: possibilidade de intimação para embargar ainda assim

Enunciado – Jornada de Execução:

**55. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.** A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Entretanto, na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir à execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente da garantia integral do juízo.

Crítica

Teixeira Filho: *isso seria uma anomalia e uma ilegalidade; pouco importa que o devedor não possua outros bens para nomear à penhora, pois a ação de embargos somente poderá ser por ele aforada, segundo a lei vigente, se o juízo estiver assegurado*

Delimitação de Matérias e Valores

**OJ-SE-21-X –** Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Gera efeito suspensivo?

* Entendimento clássico: acarretam efeito suspensivo do curso da execução;
* A suspensão emana do art. 886, §2º, da CLT – *somente após o julgamento dos embargos é que o juiz ordenará o prosseguimento da execução*, e do 897, §1º, que dá efeito suspensivo ao agravo de petição, nas matérias e valores impugnados
* Se parciais, a execução poderá prosseguir quanto ao restante, na parte não impugnada.

Por outro lado...

Enunciado 54 da Jornada Nacional de Execução: Embargos à execução. Efeitos suspensivos. Aplicação do art. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC. O oferecimento de embargos à execução não importa a suspensão automática da execução trabalhista, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC.

HIPÓTESES DE REJEIÇÃO LIMINAR

**Intempestividade**

**Inépcia da petição inicial:** declarada apenas depois de concedido prazo para emenda

**Parte manifestamente ilegítima**: embargante não devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação

**Falta de interesse processual**: não existe necessidade nem utilidade

**Prescrição e decadência**: poderia ser decretada *ex officio* – CPC, art. 219, §5º

**Execução sem garantia**

**Não atendimento às prescrições legais**: v.g., quando o advogado do embargante deixar de indicar na inicial o endereço onde receberá intimação (art. 39, par. único, c/c 295, I, CPC)

**Embargos manifestamente protelatórios**: deve ser analisada em cada caso concreto; a intenção de protelar deve ser manifesta; exemplo: devedor que desrespeita a coisa julgada

**Ausência de delimitação de itens e valores objeto da discordância**

Matéria alegável

O art. 884 da CLT estabelece apenas três hipóteses: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Mas a realidade prática não pode ser confinada nos estreitos limites dessa previsão

Interpretação extensiva: combinação do art. 884, CLT, com o art. 741, CPC

**OJ-SE-EX-21**

III - Embargos à execução. Cabimento para alegar ausência ou nulidade de citação. Nos embargos à execução a parte pode alegar, além das matérias enumeradas no art. 884, § 1º, da CLT, aquelas constantes nos arts. 475-L e 741 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

**Situações**:

(a) **cumprimento da decisão ou do acordo:** o que teria que ter ocorrido após a prolação da sentença ou a homologação do acordo; comporta preferencialmente prova documental. Se alegada a falsidade do documento, deve-se processar o incidente na forma dos arts. 390-395 do CPC

(b) **quitação da dívida**, posterior à decisão. Quitação é o ato pelo qual alguém se desobriga de pagar o que deve

**(c) prescrição da dívida**; prescrição referente à ação executiva, em caso de execução de título extrajudicial;

**Para título judicial trabalhista**: prescrição intercorrente quando se tratava de providência que não poderia ser tomada de oficio pelo juiz

A tendência da doutrina é não aceitar a prescrição intercorrente quando se tratar de título executivo judicial e o juiz poderia ter agido de ofício;

Não se pode alegar a prescrição consumada antes do proferimento da sentença de conhecimento, porque se estaria atentando contra a coisa julgada material

**(d) falta ou nulidade de citação** no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia. Esse dispositivo do CPC não seria compatível com o processo do trabalho, porque aqui o revel é intimado da sentença, e poderia se insurgir através de recurso ordinário (art. 852, CLT)

Se houve nulidade também da intimação da sentença, poderia, ao invés de embargar, apresentar recurso ordinário

Barbosa Garcia discorda: é questão de ordem pública, ligada ao princípio constitucional do contraditório e essencial à própria validade do processo

**Solução**: cabe, desde que não tenha havido intimação válida da sentença (efeito preclusivo)

NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. É entendimento desta Seção Especializada que a nulidade da citação inicial pode ser alegada e declarada em embargos à execução (OJ EX SE nº 21, III), admitindo-se tal arguição também por meio de exceção de pré-executividade, desde que não tenha havido ato válido anterior de ciência da parte. Intimados da r. sentença e já havendo decisão sobre a validade da citação, a via adequada para insurgir-se a respeito seria o recurso ordinário, de modo que, no caso, a arguição de nulidade da citação inicial na fase de execução encontra-se preclusa, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 795, da CLT. Precedentes desta Seção Especializada. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-00583-2009-666-09-00-7-ACO-38422-2012 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - Publicado no DEJT em 21-08-2012**

Outra possibilidade: ajuizamento de ação rescisória (art. 485, V, CPC: violação literal de dispositivo de lei)

Diferença:

Citação nula: efetuada em desacordo com a lei

Citação do processo de conhecimento não efetuada: se foi intimado da sentença regularmente, precluiu a oportunidade. Se não o foi, poderá, ao invés de apresentar embargos, apresentar defesa, porque o processo de cognição não existiu juridicamente; essa inexistência de citação poderá ser declarada pelo juiz da execução

**(e) inexigibilidade do título**: quando lhe faltarem as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade

Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF (art. 884, §5ª, CLT)

Existe ADI do Conselho Federal da OAB questionando a constitucionalidade de dispositivo semelhante no CPC

Dinamarco: dispositivo arbitrário; necessitaria de rescisória

Novo CPC: vincula o dispositivo ao controle concentrado de constitucionalidade ou suspensão da execução da norma pelo Senado Federal

**(f) ilegitimidade de parte**: ativa ou passiva; exemplo: novação subjetiva do devedor através de sucessão de empregadores

**(g) cumulação indevida de execuções**: quando diversos forem os títulos, podem ser acumulados se para todas elas o juiz for competente e o procedimento for idêntico.

**Impossibilidade (exemplos)**:

cumular execução de quantias líquidas e ilíquidas; primeiro liquida para depois executar;

Cumular execução de título judicial com execução de título extrajudicial

**(h) excesso de execução**, quando:

O credor pleiteia quantia superior ao título (acarreta a impugnação aos cálculos de liquidação pela via dos embargos)

A execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título, quando se tratar de obrigação de dar coisa certa ou incerta

A execução se processa de maneira diversa da estabelecida no título (exemplo: título determinou liquidação por artigos e a parte inicia a liquidação com cálculos)

Quando o credor exige o adimplemento do devedor sem antes cumprir a prestação que lhe corresponde (*exceptio non adimpleti contractus*). Seria um exemplo exigir o pagamento de acordo antes de desocupar imóvel, se há cláusula nesse sentido. Nesse caso, falta interesse processual ao credor

Se o credor não comprovar que a condição se realizou (caso de fixação de condição ou termo): exemplo de exigir multa cominatória antes de vencido o prazo concedido

Nulidade de execução até a penhora, incluindo esse ato. Exemplo: quando foi sonegado ao devedor o direito de indicar bens à penhora

**(i) qualquer outra causa** capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito do autor, desde que superveniente à sentença exequenda. Exemplo: novação da dívida. Também quando houve transação superveniente à sentença, o que não foi levado ao conhecimento do juízo.

**(j) incompetência do juízo da execução; suspeição ou impedimento do juiz**: feitos através de exceções que suspendem o andamento do processo

**(k) penhora incorreta ou avaliação incorreta**, de acordo com o art. 475-L, III, do CPC: penhora feita em desobediência às normas legais ou avaliação errônea

Para Título Extrajudicial

**Possibilidades mais amplas**: além daqueles previstas para a execução de título judicial, também as que poderia suscitar como defesa em processo de conhecimento (CPC, 745, V)

**Motivo**: não existiu processo anterior

**Exemplos**:

Falsidade do título executivo

Vício de consentimento (coação)

Preenchimento abusivo do título

Procedimento dos Embargos

(1) O executado apresenta petição inicial de embargos com delimitação das matérias e valores impugnados;

A inicial deve obedecer aos requisitos do art. 840 da CLT;

(2) Em regra os embargos são processados nos próprios autos (Teixeira Filho: contra)

(3) A execução já deve estar previamente garantida, seja título judicial, seja extrajudicial, sob pena de indeferimento liminar

(4) O embargante deve alegar toda a matéria útil, requerer as provas que pretende produzir, juntar aos autos eventual prova documental e rol de testemunhas (até 3 – art. 884, §2º; aplicação subsidiária do art. 16, §2º, da Lei 6830/80: até três ou a critério do juiz o dobre disso). Sempre que possível, deve delimitar matérias e valores impugnados

**Observação:** Não se admite reconvenção, de acordo com a Lei 6.830/80, art. 16, §3º

5) Análise liminar do juiz, que poderá indeferi-los de plano, se for hipótese

(6) Caso aceitos, procede-se à intimação do credor para apresentar resposta, querendo, em cinco dias; a falta de resposta não implica revelia;

(7) Não sendo necessária prova oral, se os embargos versarem unicamente sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, o Juiz proferirá a decisão no prazo de 5 dias.

(8) Se for necessária prova oral, primeiro designa-se a audiência de instrução, para depois se passar ao julgamento, em cinco dias.

(9) Embargos e Impugnação são julgados na mesma sentença

(10) Se os embargos forem manifestamente protelatórios, haverá imposição de multa em valor não excedente a 20% do valor da execução (art. 740, par. único, CPC)

(11) Intimação e prosseguimento

**5.2 EMBARGOS À PENHORA**

Medida específica para discutir problemas em relação à penhora, sem ataque aos cálculos ou conta de liquidação

Exemplo: penhora de bem de sócio quando ainda existe bem da sociedade para ser penhorada

Para Teixeira Filho, não tem qualquer diferença em relação aos embargos do devedor

Espécie do gênero EMBARGOS DO DEVEDOR

**5.3 IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Definição

Ato que ataca os cálculos feitos nos autos

Tanto o executado quanto o exequente podem impugnar a conta de liquidação

A oportunidade do executado é juntamente com os embargos à execução, após garantida a penhora

A oportunidade do exequente é depois de garantida a execução

Hipóteses

Se o executado apresentou embargos:

Na mesma oportunidade da resposta aos embargos

Se o executado não apresentou embargos:

Caso o credor seja intimado dos cálculos de liquidação, deverá impugnar naquela oportunidade

Caso o credor não seja intimado diretamente dos cálculos de liquidação, a partir do momento em que toma ciência dos cálculos (ex: intimação para receber)

PRAZO

Mesmo dos embargos do devedor: 5 dias

Resposta do impugnado: mesmo prazo

Julgamento

Juntamente com os embargos, se existirem

Se não, cinco dias após o prazo vencido para contra-minuta

**5.4 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Permite a oposição à execução, por parte daquele que é indicado como devedor, fora dos embargos e sem garantia do juízo.

Em alguns casos a exigência de garantia pode ser um obstáculo intransponível à justa defesa do devedor

Forma: através de incidente processual ou de simples petição nos autos.

Não existe prazo preclusivo.

Competência: do juiz onde pende a causa. Sem efeito suspensivo.

Abrangência limitada a situações excepcionais, para matérias em geral de ordem pública:

Ausência de preenchimento das condições da ação

Falta de pressupostos de constituição e de Desenvolvimento válido e regular do processo

Questões que impliquem nulidade absoluta ou extinção do processo executivo, desde que não necessite dilação probatória (prova pré-constituída)

Alegação de impenhorabilidade do bem

Prescrição intercorrente

Se manifestamente protelatória, cabe declaração de ato atentatório à dignidade da justiça e multa (art. 600, CPC)

A decisão que a rejeita tem caráter de decisão interlocutória, não sendo possível de recurso imediato.

A decisão que a acolhe e extingue a execução tem natureza terminativa, podendo ser oposto agravo de petição no prazo de oito dias.

Embora inicialmente controvertido, hoje o TST reconhece seu cabimento (Súmula 397 do TST)

OJ-SE-EX-26 TRT-9

**I - *Agravo de petição. Hipótese de cabimento.*** Cabe agravo de petição de decisão que acolhe exceção de pré-executividade ou que não a admite (CLT, artigo 897, “a”); não cabe da decisão que a rejeita, por possuir natureza interlocutória, que não comporta recurso imediato.

**II - *Mandado de segurança. Incabimento.*** Incabível Mandado de Segurança da decisão que rejeita ou que não admite exceção de pré-executividade.

**6) FASE RECURSAL**

Da decisão proferida em execução cabe agravo de petição ao TRT, ainda que os embargos ou a impugnação tenham sido indeferidos liminarmente

Prazo: 08 dias (dobra para Fazenda Pública)

Necessidade de delimitar justificadamente as matérias e valores impugnados (897, §1º, CLT): pressuposto objetivo de admissibilidade do AP

Finalidade: prosseguir com a execução imediata e definitiva quando ao incontroverso

Não há necessidade de depósito recursal, porque a execução já está garantida

Denegado seguimento, cabe agravo de instrumento

Outras Observações

Caberá em qualquer decisão definitiva em sede de execução: embargos à execução, embargos de terceiro e exceção de pré-executividade que tenha sido acolhida (não a que for rejeitada)